

PROJETO DE LEI Nº 22.112/2016

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO, PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA, NO ESTADO DA BAHIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, RESOLVE:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de prestação de auxílio, proteção e assistência às vítimas de violência no Estado da Bahia.

Art. 2º - Entende-se por vítima de violência o cidadão que:

I - tenha sofrido dano de qualquer natureza, lesões físicas ou mentais, sofrimento psicológico, prejuízo financeiro ou substancial, em detrimento de seus direitos e garantias fundamentais, como consequência de ações ou omissões previstas na legislação penal vigente como delitos penais;

II – estão contemplados pela presente Lei, o cônjuge, companheiro ou companheira, bem como o ascendente e descendente em qualquer grau, ou colateral até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, que possuam relação de dependência econômica com a pessoa designada no inciso anterior;

III – o cidadão que prestou socorro, bem como a testemunha que sofrer ameaça com o intuito de inibir a cooperação com as autoridades policiais para o deslinde de crimes;

IV – os servidores públicos, civis ou militares, que no exercício das suas atividades, sofram lesões físicas ou mentais ou violação de seus direitos e garantias fundamentais.

Artigo 3º - A prestação do auxílio, a proteção e a assistência às vítimas, descritas no art. 2º desta Lei, consiste em:

I - informar, orientar e assessorar as vítimas de violência;

II – adotar medidas imediatas de reparação ao dano ou lesão sofrida pela vítima;

III – monitorar as providências adotadas pelas polícias civil e militar, bem como pelos órgãos do Poder Judiciário nas situações que envolvam crimes violentos;

IV – prover assistência psicológica, psiquiátrica ou afins, com o objetivo de viabilizar a readaptação social e profissional das vítimas;

V - promover campanhas de prevenção à violência e de conscientização da população quanto à importância de contribuir para a investigação e apuração de atos criminosos.

VI – prover meios que viabilizem a integridade e a segurança das vítimas, das testemunhas ameaçadas e seus familiares provendo inclusive através de programas específicos, sua manutenção econômica bem como a troca provisória ou permanente de domicílio dos envolvidos;

Art. 4º - A execução e acompanhamento da presente Lei, ficará ao encargo da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do Estado da Bahia - SJDHDS e da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia – SSP.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, sendo as despesas com a execução da mesma à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementada se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua publicação.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016

Deputado Alan Sanches

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposição, é assistir às pessoas que tenham sido vítimas de violência no âmbito do Estado da Bahia, envidando esforços para diminuir os danos causados, não só ao cidadão vitimado, como toda a sua família. Tal situação, se afigura como uma violação gritante dos direitos humanos sendo necessária a intervenção efetiva do estado no sentido de combater esse mal que atinge de forma mais agressiva a população mais carente e que não possui meios

financeiros para prover sua segurança e integridade física.

Não podemos olvidar, do que prescreve a Constituição Federal a respeito da Segurança:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ademais, A Constituição Federal prescreve o Direito do Cidadão à segurança à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade como podemos verificar no Art. 5º. Da CF/88 a seguir transcrito:

Art 5º - “Todos são iguais perante à lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”

Na Carta Magna, podemos encontrar também o texto que traz como responsabilidade de toda a coletividade, a questão da segurança pública:

Art 144 - “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”.

O tema do referido PL, traz estreita consonância com a questão da segurança, na medida em que ações objetivas por parte do Estado, garantirá aos cidadãos do Estado da Bahia, uma vida mais digna e segura.

Diante do exposto, e, considerando a gravidade do tema bem como o seu grande valor social, pedimos o apoio dos Pares, na aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016

Deputado Alan Sanches